



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-12/004.475/2017

Data de Autuação: 23/11/2017

Concessionária: SUPERVIA

Plenário Virtual: ACESSO INDEVIDO À VIA PERMANENTE DA PARTE SUPERIOR DA ESTAÇÃO IMBARIÊ - RAMAL VILA INHOMIRIM, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017 – BO-SV7362017.

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária SUPERVIA, decorrente de um corpo encontrado na superior da estação Imbariê, Ramal Vila Inhomirim, em 24 de outubro de 2017, às 13h23min, como consta no BO SV7362017

Através CI AGETRANSP/CATRA Nº 0453/17, em 17 de novembro de novembro de 2017 (Doc. fl. 03), a CATRA através do seu Relatório Técnico de Apuração Preliminar, descreveu a ocorrência que em 24 de outubro de 2017 às 13h23min ocorreu um atropelamento de uma mulher pelo trem de prefixo UV 015, formado pela locomotiva 2305 e pelos carros 8728,360 e 284, na parte superior da Estação Imbariê. Segundo informações apuradas pelo CMC, a vítima acessou a via permanente indevidamente e foi atropelada pela composição. Compareceram ao local Seguranças da Concessionária, Corpo dos Bombeiros, que constatou óbito, PM (15º Batalhão), BPFER e perícia. A ocorrência foi registrada na 62ª Delegacia de Polícia. O ramal permaneceu interrompido até as 17h23min, quando a vítima, após perícia, foi removida pelo veículo de remoção da Polícia Civil. O presente Boletim de Ocorrência - BO foi aberto por decisão do CODIR na 31ª Reunião Interna, realizada em 09 de novembro de 2017.

A Concessionária Supervia, através da Carta nº 829-17/DAJ, em 27 de outubro de 2017 (Doc. fl. 07), informou que os usuários foram devidamente informados da ocorrência por intermédio dos funcionários e por meio de avisos sonoros propagados nos trens e nas estações. Nesse sentido, todas as medidas para minimizar os transtornos dos clientes foram devidamente tomadas.

Por ocasião da 12ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 27 de novembro de 2017 (Doc. fl. 09), os presentes autos foram encaminhados a relatoria da Exa. Conselheira Lucineide Marchi, para relatar o feito.

Conselheiro Vicente Loureiro – Processo E-12/004.475/2017 – VOTO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Em seguida, através da CIAGETRANSP/CATRA Nº 001/2018, em 02 de janeiro de 2018 (Doc. fl. 10), a CATRA solicitou a OUVIDORIA a verificação da existência de registro de reclamação(ões), de usuário(s) da Concessionária SuperVia quanto ao incidente ocorrido na superior da Estação Imbariê e registrado no BO nº SV7362017.

Posteriormente, a CATRA através do OF. AGETRANSP/CATRA/RI Nº 001, em 02 de janeiro de 2018 (Doc. fl.11), requereu a Concessionária Supervia, informações acerca do Fato Relevante da Operação, apurado no âmbito do processo em referência:

A OUVIDORIA por meio da CI. AGETRANSP/OUVIDORIA Nº. 002/2018, em 04 de janeiro de 2018 (Doc. fl 12), em resposta a CATRA, informou que não houve registro de reclamação.

Por ocasião, A Concessionária Supervia, através da Carta nº 82-DAJ, em 12 de fevereiro de 2018 (Doc.fls.13/88), através de seus advogados, encaminhou à AGETRANSP o relatório técnico e anexos, contendo as informações acerca do fato relevante da operação, solicitadas no ofício em referência.

Em seguida, por ocasião da 24ª Reunião Interna Extraordinária de 2018, em 21 de junho de 2021 (18506933), o processo regulatório em tramitação nesta Agência Reguladora de nº E-12/004.475/2017, foi redistribuído a minha relatoria, na forma do inciso II, do art. 48, do Regimento Interno.

Nesse sentido, encaminhei os autos do processo à CATRA, em 25 de maio de 2023 (Doc. 52718756), para que fossem tomadas as providências necessárias no sentido de agilizar a tramitação do processo em referência que se encontrava nessa Câmara Técnica desde 19 de outubro de 2021.

Após a devida instrução processual, a Câmara de Transporte desta agência emitiu a Nota Técnica de Evidências CATRA Nº NTEV 003/2024, em 14 de março de 2024 (Doc. 70321864), por meio da qual concluiu que não houve nenhum indício de contribuição da SuperVia para a ocorrência do acidente objeto deste processo, sendo caracterizado, como acesso indevido à via por parte do transeunte. Entretanto, destacou que a Concessionária não cumpriu o disposto na Resolução AGETRANSP Nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09, no que tange a comunicação oficial da ocorrência à AGETRANSP em 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida através do Of. AGETRANSP/CD-VL Nº19, em 27 de março de 2024 (Doc. 71122316), cientifiquei a Concessionária de que o processo em referência foi distribuído para minha relatoria e considerando o disposto § 2º do Art. 49 do Regimento Interno desta Agência, ficou aberto o prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 81 deste mesmo ato regimental, para que, assim querendo, apresentasse suas alegações finais. Informei ainda de que o processo em referência se encontra disponível no SEI.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Posteriormente, em Alegações Finais (Doc. 71843995), a Concessionária sustentou que a ocorrência do Fato Relevante da Operação se deu por culpa exclusiva da vítima, que teria acessado a linha férrea de forma indevida. Nesse sentido, requereu que esta Agência se abstenha de aplicar qualquer penalidade administrativa à SuperVia, procedendo com o devido encerramento do processo.

Por fim, os autos foram encaminhados à PGA, em 06 de maio de 2024 (Doc. 73966010), para se manifestar sobre o caso em análise, em consonância com o artigo 51 do Regimento Interno da AGETRANSP, respeitando a forma e o prazo regimental.

A PGA, através dos seus fundamentos relatou com base na teoria do risco administrativo, **a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência denexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Portanto o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexode causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**

Sob esse prisma, a PGA contextualizou que a CATRA concluiu que os procedimentos realizados pela Concessionária não contribuíram para que o acidente ocorresse. Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001. **No entanto, ressaltou que a Concessionária não cumpriu integralmente a Resolução da Agetransp nº 21 que complementa a Resolução Agetransp 09**, quando da ocorrência de incidente, comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e enviar o relatório de ocorrência do incidente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido.

Pelo exposto, a PGA conclui-se que:

- i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Portanto, nesse sentido conforme exposto acima, resta demonstrado que, ao que tudo indica, o caso ora retratado consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.

Já em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atestou, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §1º e §2º do art. 1º da referida Resolução.

VOTO: por:

- 1- Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA ante o evento em voga, uma vez que ficou caracterizado a excludente responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO SV7362017, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou a legislação vigente aplicável.
- 2- Aplicar a Concessionária SUPERVIA, a penalidade de advertência pelo descumprimento da resolução AGETRANSP nº 09/2011. Com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1º.&2º.do supracitado dispositivo, ao protocolar Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 3- Determinar à Câmara de Transporte e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinadas pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.
- 4- Determinar que a SECEX que archive os autos após o transito em julgado da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e 5ers Conselheiros.

Conselheiro Vicente Loureiro – Processo E-12/004.475/2017 – VOTO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Vicente Loureiro

Conselheiro Relator